



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.683 - MG (2011/0247041-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VINICIUS MATTOS FELICIO**
AGRAVADO : **LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **POLLYANA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CÍVEL. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo* manifestou-se fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, tendo decidido, entretanto, contrariamente aos interesses da parte recorrente, que buscou, com os embargos de declaração, a reapreciação do mérito da causa. Logo, em virtude da não ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, não se verifica a aludida ofensa ao art. 535 do CPC.
2. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.
3. À luz das circunstâncias fáticas da causa, a Corte de origem reconheceu a responsabilidade da empresa de transporte, a despeito de ter sido o seu empregado - condutor do veículo - absolvido na esfera criminal, por conta do princípio *in dubio pro reo*. Desconstituição do entendimento lançado no v. aresto hostilizado demandaria análise do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. A parte agravante, em seu arrazoadado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de junho de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.683 - MG (2011/0247041-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VINICIUS MATTOS FELICIO**
AGRAVADO : **LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **POLLYANA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento a agravo em recurso especial, sob o entendimento de que: (I) não se configurou a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil; (II) a Corte *a quo* decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a responsabilidade civil possui autonomia em relação à criminal; e (III) a modificação do "*entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ*".

A parte agravante insiste na alegação de afronta ao art. 535 do CPC. Afirma, ademais, ser necessário apenas valorar provas, não reexaminá-las.

E, por derradeiro, aduz negativa de vigência dos arts. 333, I, e 468 do CPC, bem como dos arts. 935 e 945 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 105.683 - MG (2011/0247041-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA E OUTRO**
ADVOGADO : **VINICIUS MATTOS FELICIO**
AGRAVADO : **LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO**
ADVOGADO : **POLLYANA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida pela parte agravante nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados, *verbis* (nas fls. 481/485):

"No que tange ao art. 535 do Código de Processo Civil, a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta suscitada. Ressalta-se que não se pode confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional.

Outrossim, quanto a alegação de que o acórdão recorrido adentrou no mérito da prova produzida no juízo criminal, revendo as provas e conclusões da esfera criminal para o reconhecimento da responsabilidade do agravante pelo dano sofrido e sua consequente reparação, assim se manifestou a Corte a quo:

'Primeiro, analisando o croqui do local do acidente (fis. 86 TJ), percebo que o ônibus, quando do ocorrido, encontrava-se na 3a faixa da direita para esquerda e a moto na 2a faixa também da direita para a esquerda, sendo que a Avenida Amazonas possui 4 (quatro) faixas, sendo inclusive, uma delas, a 1a faixa, própria para ônibus.

Dessa forma, é incontroverso que o ônibus trafegava em uma faixa que não era a sua, já que existe uma faixa própria para tais veículos. Já a motocicleta, trafegava em uma das três faixas que lhe são permitidas.

*Embora os a utores/a pela ntes não tenham requerido a prova testemunhal, percebo, através da leitura do acórdão proferido pela ia Câmara Criminal desse Egrégio Tribunal,'a qual absolveu o réu Izaqueu, no voto da Ilustre Desembargadora Márcia Milanêz (fís. 189/197), que **quatro testemunhas foram ouvidas na ação criminal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sendo que três delas narraram o abalroamento entre o ônibus e a moto.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A outra testemunha, que não confirma o toque entre os dois veículos, é justamente o cobrador do coletivo, que, apesar de estar compromissada em juízo, é empregado da empresa ré.

[...]

*Nessas provas, somente o cobrador do coletivo, que, repito, é funcionário da empresa ré, afirmou não ter tido o toque entre os veículos, **O condutor da moto afirmou ter sentido o toque do coletivo. Leandro Araújo dos Santos Braga afirmou ter visto o abalroamento**, porém não soube precisar se foi o ônibus que invadiu a faixa da esquerda ou se foi a moto que tentou ultrapassá-lo pela direita, invadindo a faixa central.*

[...]

A turma julgadora da Câmara Criminal entendeu por bem em absolver o réu, fundamentando-se no brocardo in dubio pro reo. Porém, na esfera cível é diferente. Como o próprio magistrado fundamentou em seu despacho de fls. 227 e 228, enquanto na esfera criminal está em jogo a liberdade do cidadão, na cível o que prevalece é o aspecto patrimonial.

Na esfera cível, para que nasça a obrigação de reparar, necessário que estejam presentes pressupostos, a saber: a conduta, o dano, o nexo de causalidade entre este e aquela e a culpa, sendo que os três primeiros são exigidos em toda forma de responsabilização civil, enquanto que na responsabilidade objetiva o elemento subjetivo se mostra dispensável - diante do que se convencionou nominar responsabilidade sem culpa.

Existe, portanto, independência das responsabilidades cível e criminal.' (e-STJ, fls. 361/365, grifou-se)

Ao reconhecer a responsabilidade civil do agravante pelo acidente, a despeito da existência de decisão criminal absolutória, a Corte a quo decidiu em consonância com o jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis que a responsabilidade civil independe da criminal e o grau de culpa exigido em ambas as esferas é diferente, somente existindo vinculação quando o provimento criminal afasta a existência do fato ou a autoria, o que não ocorreu no caso.

A título ilustrativo, confirmam-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPENSÃO DA AÇÃO CIVIL ATÉ A CONCLUSÃO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato.

4. Agravo regimental não provido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1483715/SP, Rel. Ministro **MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 15/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EFEITOS. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que o evento danoso decorreu de conduta imprudente do ora agravante. Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na mencionada súmula.

3. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, devido à relativa independência entre as instâncias, a absolvição no juízo criminal somente vincula o cível quando reconhecida a inexistência do fato ou declarada a negativa de autoria, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que nega provimento."

(AgRg no AREsp 518.502/SC, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015)

"RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. FALECIMENTO DE UM DOS MOTORISTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL DAS AUTORAS. 1. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PRETENSÃO RECURSAL QUE DESTOA DO PEDIDO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS. 2. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE RESSENTEM DO DEVIDO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CRIMINAL E CIVIL. 4. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 5. REDUÇÃO DO VALOR DAS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. 6. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 7. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE.

[...]

3. Consoante a jurisprudência desta Corte, a absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandado não foi seu autor.

[...]

8. Recurso especial das autoras improvido, e provido, parcialmente, o dos réus."

*(REsp 1484286/SP, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 10/03/2015)*

Ademais, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXORBITANTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Rejeitada a alegada infringência ao art. 935 do Código Civil, uma vez que ao contrário do alegado no apelo nobre, não houve no juízo criminal a absolvição da recorrente ao fundamento de que o acidente ocorrera por culpa exclusiva da vítima, ora agravada. A Corte Estadual asseverou que o referido artigo não se aplica ao caso porque houve apenas arquivamento de inquérito policial. Revisar este entendimento demandaria o exame de matéria fático-probatória, inadmissível em sede de apelo especial, nos termos da Súmula n.

7/STJ.

3. O Tribunal Estadual, soberano na análise do acervo fático-probatório carreado aos autos, reconheceu a responsabilidade exclusiva do ora agravante na ocorrência do acidente rodoviário e reconheceu, também, a ocorrência dos danos morais e materiais. A reforma deste posicionamento esbarra, mais uma vez, na Súmula n.

7/STJ.

[...]

8. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no Ag 1179966/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 06/12/2010)*

À vista do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial."
(grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0247041-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 105.683 / MG

Números Origem: 10024074799156 10024074799156001 10024074799156002 10024074799156003
10024074799156004 24074799156

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : POLLYANA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINICIUS MATTOS FELICIO
AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : POLLYANA SILVA MOREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.